

6 — Quando o formando não se encontrar vinculado de maneira continuada a uma empresa, receberá directamente a compensação a que se refere este artigo.

7 — A soma das importâncias referidas nos números anteriores não poderá ultrapassar os limites máximos previstos no artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 19/90, de 10 de Março.

8 — A situação de activo vinculado a uma empresa, incluindo os empresários, bem como as situações previstas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, deverão ser comprovadas pelos competentes serviços regionais de agricultura do MAPA ou por uma organização de agricultores da área geográfica onde se situa a empresa.

Artigo 4.º

Co-financiamento

A taxa de co-financiamento das acções de formação para o sector agrário será igual à que se aplica aos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 112/89, de 28 de Dezembro.

Artigo 5.º

Disposições finais e transitórias

1 — Por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, poderão ser fixados valores e condições diferentes dos previstos neste diploma, em relação a situações cuja especificidade o justifique.

2 — A fixação de valores e condições a que se refere o número anterior efectuar-se-á por despacho simples do Ministro do Emprego e da Segurança Social quando respeite a acções realizadas no âmbito do respectivo Ministério.

3 — No prazo de um ano contado a partir da data da publicação do presente diploma, o mesmo será revisto à luz do objectivo de aproximação gradual do regime geral, sem prejuízo da salvaguarda das orientações específicas que se justificarem.

4 — As disposições do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos processos pendentes.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 31 de Dezembro de 1990. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 98/91

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico de controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico de calibração CEE dos tanques dos navios;

Considerando a Directiva do Conselho n.º 71/349/CEE, de 12 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que seja aprovado o regulamento de calibração CEE dos tanques dos navios utilizados na navegação interior e cabotagem nacional e internacional, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 17 de Janeiro de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

REGULAMENTO DE CALIBRAÇÃO CEE

1 — O presente regulamento aplica-se ao controlo metrológico de calibração CEE dos tanques dos navios, adiante designado por calibração CEE.

2 — Entende-se por calibração CEE a calibração efectuada nas condições previstas na Directiva do Conselho n.º 71/349, de 12 de Outubro.

3 — A determinação da capacidade dos tanques dos navios é feita pelos seguintes processos: transvasamento, geométrico ou combinação dos dois.

4 — A calibração dos tanques dos navios compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia ou em entidades de qualificação reconhecida.

5 — Os meios de referência ou instrumentos de medição utilizados na operação de calibração dos tanques devem ter uma precisão, de modo que os erros relativos resultantes da determinação das capacidades não excedam os erros máximos admissíveis indicados na Directiva do Conselho n.º 71/349, de 12 de Outubro.

6 — Os indicadores para a referenciação dos níveis dos líquidos que fazem parte dos tanques dos navios devem ser especialmente adaptados para o fim a que se destinam.

7 — Os certificados de calibração e as tabelas de sondagem devem estar em conformidade com os modelos indicados nos anexos III e IV da Directiva do Conselho n.º 71/349, de 12 de Outubro.

8 — A validade do certificado de calibração e das tabelas de sondagem é de 12 anos, arredondado ao mês.

9 — Inscrições e marcações.

9.1 — Cada tanque do navio deve conter uma chapa (selada com aposição da marca da primeira verificação CEE), junto do orifício de sondagem, com as indicações, legíveis e indeléveis, seguintes:

- a) Número do tanque;
- b) Altura total de referência (H);
- c) Número do certificado de calibração.

9.2 — A sede de referência terá de ser punçoada com a marca da primeira verificação CEE.

9.3 — Deverá ser inscrito o valor da altura total de referência na parte superior da tabela de sondagem.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 41/91

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o regulamento dos estágios do Secretariado Nacional de Reabilitação para ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.